



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10235.001394/96-75  
Recurso nº. : 124.954  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1993  
Recorrente : REMAR E CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 22 de agosto de 2001  
Acórdão nº. : 107-06.372

IRPJ – LUCRO ARBITRADO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais, ou se recusar de apresentá-la à autoridade fiscal, poderá ter seu lucro arbitrado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA -

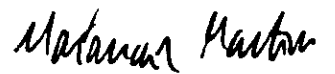
PIS/REPIQUE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no feito principal estende-se aos decorrentes, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

ILL – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – Não prevendo o contrato social a imediata disponibilização dos lucros da sociedade aos sócios, improcede o lançamento do ILL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMAR E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar o ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

Processo nº. : 10235.001394/96-75  
Acórdão nº. : 107-06.372

FORMALIZADO EM: 20 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10235.001394/96-75  
Acórdão nº. : 107-06.372

Recurso nº. : 124.954  
Recorrente : REMAR E CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

REMAR & CIA. LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, com fundamento na petição de fls. 162/165, da decisão prolatada às fls. 152/156, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 21, de IRPJ; fls. 31, de PIS/Repique; fls. 35, de IRFonte de fls. 41, e de CSLL.

Consta da descrição dos fatos no auto de infração as seguintes irregularidades:

- 1) glosa de custos em razão da utilização de documentos inidôneos;
- 2) glosa de despesas por falta de comprovação;
- 3) glosa de despesas em virtude da não necessidade à manutenção das atividades da empresa;
- 4) arbitramento dos lucros do ano-calendário de 1991, motivado pela imprestabilidade da escrituração comercial.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 56/58, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IRPJ – Ano-calendário: 1992  
CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE –  
Computam-se, na apuração do resultado do  
exercício, os dispêndios de custos ou despesas que  
forem documentadamente comprovados e guardem*

Processo nº. : 10235.001394/96-75  
Acórdão nº. : 107-06.372

*estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.*

**LANÇAMENTO IMPROCEDENTE**

*IRPJ – Exercício 1992*

*ARBITRAMENTO DE LUCRO – Não tendo sido atendidas as exigências contidas no art. 165, § 1º do RIR/80, inclusive quanto a forma e prazo para comunicação da ocorrência, é legítimo o arbitramento de lucro pelo fisco por falta de apresentação de livros e documentos fiscais.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – Exercício 1992*

*A multa regulamentar por falta de entrega da declaração de rendimentos deve constar da descrição dos fatos, em obediência o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72.*

**LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.**

*OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES – Exercício 1992.*

*LANÇAMENTO DECORRENTE – Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ), constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático comum.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Ciente da decisão de primeira instância em 27/09/00 (AR fls. 159), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo em 27/10/00 (fls. 162), onde reforça os argumentos apresentados na defesa inicial com a juntada dos documentos de fls. 167/220.

Às fls. 221, cópia dos DARF.s relativos ao depósito de 30% do crédito tributário destinado ao seguimento do recurso administrativo.

Ao apreciar a matéria, esta Câmara decidiu pela conversão do julgamento em diligência nos termos da Resolução nº 107-0.339, de 21/02/01, para

Processo nº. : 10235.001394/96-75  
Acórdão nº. : 107-06.372

que a fiscalização verificasse os elementos que deram origem ao lançamento de ofício com os registros efetuados na escrituração comercial da recorrente e os documentos apresentados por ocasião do recurso voluntário, bem como a respeito da idoneidade dos documentos juntados à peça recursal e o seu devido registro contábil.

É o relatório.

Processo nº. : 10235.001394/96-75  
Acórdão nº. : 107-06.372

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A parcela remanescente da exigência fiscal refere-se ao arbitramento dos lucros da contribuinte no ano-calendário de 1991, cuja infração encontra-se assim descrita na peça básica da autuação (fls. 29/30):

### ***\*RAZÃO DO ARBITRAMENTO – EXERCÍCIO 92 – BASE 91.***

*Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do lucro real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas:*

*O contribuinte apresentou sua DIRPJ sem constar nela nenhuma despesa com materiais, sendo ele uma empresa de construção civil. O contribuinte alega que em tal período não executou obras, tendo trabalhado tão somente como locadora de mão-de-obra. Tal alegação só poderia ser comprovada se fossem apresentados os blocos de notas fiscais de serviços e/ou contratos de obras.*

*Intimamos o contribuinte a apresentar os blocos de notas fiscais e os contratos. Fomos informados que não os possuía. Intimamos a Prefeitura Municipal para nos fornecer cópias das notas, dado que é determinação do controle do ISS que todas empresas prestadoras de serviços enviam as vias amarelas dos talonários para a Secretaria de Finanças do Município. Também lá nada havia. O contribuinte não cumpria a determinação, já tendo sido por isso, penalizado em outros exercícios, conforme esclareceu o responsável pelo setor.*

*Sem os talonários, impossível saber quais os clientes; qual o tipo de serviço prestado; qual o valor e se as notas estavam emitidas sem fraudes ou incorreções que comprometessem a apuração do lucro real.*

**ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 399, IV e 400 do RIR/80."**

Processo nº. : 10235.001394/96-75  
Acórdão nº. : 107-06.372

Na peça recursal a contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 167/220, afirmando que os valores registrados na escrituração comercial estão corretos, aduzindo ainda que, através da realização de diligência fiscal, seria confirmada a veracidade das suas alegações.

Ao realizar a diligência solicitada por este Colegiado o Auditor Fiscal manifestou-se às fls. 241/242:

*"1) O contribuinte, Premar & Cia. Ltda., não apresentou os livros requisitados. Alegou em declaração de 16/05/2001, que não conseguiu localizá-los, que não está mais obrigado a guarda destes livros e que cópia dos mesmos encontra-se no processo.*

*(.....)*

*2) A Companhia de Água e Esgoto do Amapá apresentou os originais das notas fiscais dos serviços prestados pelo interessado, exceto as notas nº 7, 12 e 16 que alegou estarem extraviadas.*

*Quanto às verificações demandadas, temos a relatar:*

- 1) Não foi possível o cotejamento dos elementos que deram origem ao lançamento de ofício com os registros efetuados na escrituração comercial da recorrente e os documentos apresentados por ocasião do recurso voluntário, devido a não apresentação dos livros Diário e Razão pelo contribuinte Premar & Cia. Ltda.*
- 2) Foi verificada a idoneidade dos documentos juntados à peça recursal, exceto as notas fiscais nº 7, 12 e 16, pois a CAESA não apresentou os originais.*
- 3) Não foi possível verificarmos o registro contábil dos documentos juntados à peça recursal, pois o contribuinte, Premar & Cia. Ltda., não apresentou os livros Diário e Razão."*

No que respeita ao caso tratado nos autos, cabe mencionar alguns artigos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), aplicáveis à matéria em estudo:

### *Conservação de Livros e Comprovantes*

**Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir a modificar sua situação patrimonial. (grifei)**

### *Determinação com Base na Escrituração*

**Art. 156 - A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras.**

### *Dever de Escriturar*

**Art. 157 - a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.**

### *Determinação pela Autoridade Tributária*

**Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.**

**Parágrafo 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.**

### *Lucro Arbitrado - Hipótese de Arbitramento*

**Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:**

Processo nº. : 10235.001394/96-75  
Acórdão nº. : 107-06.372

*I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;*

*II – omissis;*

*III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária.”*

Como visto da autuação, o arbitramento foi levado a efeito tendo em vista a constatação de erros e falhas na escrituração comercial da recorrente.

A fiscalizada juntou aos autos, por ocasião do recurso voluntário, alguns documentos que no seu entender comprovariam a regularidade da sua escrituração. Posteriormente, quando da realização da diligência fiscal determinada por este Colegiado, a contribuinte deixou de apresentar a sua escrituração comercial e fiscal, bem como o restante dos documentos, sob a alegação de que, pelo transcurso de prazo, não mais necessitava a sua manutenção.

Pela falta de atendimento à solicitação da fiscalização, confirmou-se o quadro que impossibilitou o necessário exame da regularidade dos procedimentos da recorrente, sendo imperiosa, pois, a manutenção do arbitramento dos lucros.

Do exposto, o lançamento, nos termos em que levado a efeito, deve ser mantido eis que embasado no artigo 399, do RIR/80, que fulcrou o procedimento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

Processo nº. : 10235.001394/96-75  
Acórdão nº. : 107-06.372

### PIS/REPIQUE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

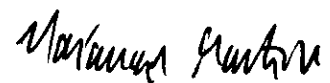
No que se refere aos lançamentos efetuados a título de Pis/Repique e Contribuição Social, a exigência fiscal deve prosperar porque, em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao imposto de renda, o lançamento de sua cobrança é reflexo e, assim, a decisão de mérito prolatada naquela exigência constitui prejudgado na decisão dos presentes lançamentos.

### IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O lançamento do ILL, consoante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não pode prevalecer, dado que não consta no presente processo que os lucros auferidos pela recorrente, de conformidade com o seu contrato social, eram imediatamente disponibilizados aos sócios.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar insubsistente o lançamento a título de ILL.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001.

  
NATANAEL MARTINS